

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10909/000.106/93-14
RECURSO Nº : 88.921
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1990 e 1991.
RECORRENTE : ANTÔNIO RUSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA.
RECORRIDA : IRF EM ITAJAÍ/SC
SESSÃO DE : 16 DE ABRIL DE 1996.
ACÓRDÃO Nº : 105-10.339
HRT

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Incorreto o enquadramento legal da exigência, face à sua revogação, não há como substituir o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO RUSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

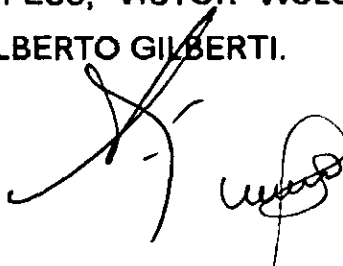

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10909/000.106/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.339

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e
CHARLES PEREIRA NUNES. Ausente o Conselheiro GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'J. Ponsoni' with a large, sweeping flourish. The second signature is on the right, appearing to be 'V. Wolszczak' with a more compact, cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10909/000.106/93-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.339
RECURSO Nº. : 88.921
RECORRENTE : ANTONIO RUSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

RELATÓRIO

ANTONIO RUSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 15, referente a IRF em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 27/33.

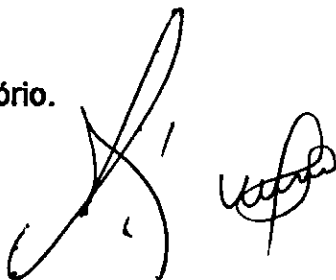
Informação fiscal às fls. 35/38.

Decisão singular às fls. 44/45, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls.

50/51.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10909/000.106/93-14
ACÓRDÃO Nº: 105-10.339

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

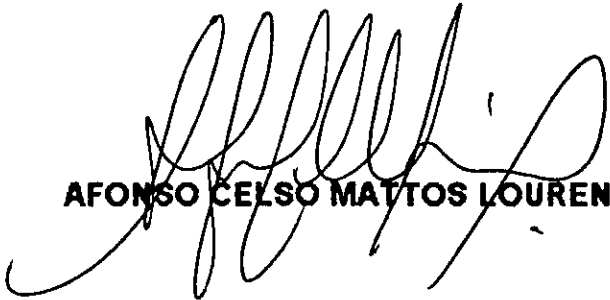
Recurso tempestivo, dele conhecido.

Entendo como descabida a incidência do art. 8º do Decreto-Lei 2.065/83 no período que abrange a presente exação, em vista de sua expressa revogação pelos artigos 35 e 36 da Lei 7.713, de 1988, conforme esclarece o Ato Declaratório (Normativo) nº 6 CST, de 26.03.96.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões/DF, em 16 de abril de 1996.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

